

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 562, DE 2020

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Atingidos por Emergências Sociais.

**Autora:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Relatora:** Deputada VIVI REIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 562, de 2020, acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Atingidos por Emergências Sociais, acrescentando-o aos outros três programas de Assistência Social já previstos nos arts. 24-A, 24-B e 24-C do citado diploma legal.

O Serviço ora em foco consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão de emergência social, caracterizada por situação imprevista e que necessita de atenção estatal urgente para eliminação ou minimização de danos sociais, econômicos e ambientais que comprometam a capacidade de resposta do poder público em razão de incapacidade ou insuficiência de atendimento à demanda, considerados a capacidade instalada e os recursos disponíveis.



São situações de emergência social, entre outras a serem definidas em ato do Poder Executivo Federal: desastres; calamidades públicas ou situações de emergência; movimentos migratórios decorrentes de questões ambientais, econômicas, sanitárias, sociais, culturais, religiosas ou políticas, incluindo conflitos armados; surtos, epidemias e pandemias cujas consequências na vida dos indivíduos e famílias possam fragilizar ou violar o exercício de direitos de cidadania; e crises econômicas que afetem o acesso aos mínimos existenciais.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde será aberto o prazo regimental para a apresentação de emendas, e tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT, art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposição advinda da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) desta Casa, a partir de reuniões temáticas realizadas no âmbito da Subcomissão Permanente de Assistência Social, nas quais frequentemente se sente falta de uma definição legal das situações que caracterizem a emergência social e de uma política pública de apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos que tenham seus direitos fragilizados ou violados em razão dessas situações.

E não são poucas as situações de emergência social que o país – e o mundo, em verdade – tem vivido nos últimos anos, em função do que Ulrich Beck chama de “sociedade de risco”, que caracteriza o estágio atual da civilização humana, em que riscos diversificados são criados em número e magnitude cada vez maiores, sem as devidas prevenção e responsabilização.

As mudanças climáticas são apenas um dos exemplos desses riscos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214357937000>



O Brasil, recentemente, passou por situações de emergência social que demandaram ou vêm demandando a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS): as decorrentes dos rompimentos das barragens da Samarco, em Mariana/MG, em nov./2015, e da Vale, em Brumadinho/MG, em jan./2019, entre outros; o movimento migratório de venezuelanos para Roraima e outros Estados, em especial nos últimos dois anos; o empobrecimento de estratos sociais decorrente da pandemia de Coronavírus; e os conflitos cada vez mais acirrados que contrapõem, de um lado, garimpeiros, posseiros e grileiros e, de outro, ribeirinhos, indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais.

Este é o objetivo, portanto, que o projeto de lei ora em análise pretende alcançar: instituir um Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos Atingidos por Emergências Sociais, no âmbito do SUAS, articulado com as diversas políticas públicas e com os órgãos do sistema de garantia de direitos. Para tal, a partir de um Plano Familiar de Atendimento (PFA), serão estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados para a reinclusão social dos atingidos, criando condições para a construção ou a reconstrução de projetos de vida interrompidos ou limitados pela ocorrência das situações de emergência social.

Desta forma, em face da importância da proposição e por estar plenamente de acordo com as suas previsões, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 562, de 2020**.

É como voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputada VIVI REIS  
Relatora

2021-11033



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214357937000>

